



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1002203-57.2025.5.02.0713

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/12/2025
Valor da causa: R\$ 120.000,00

Partes:

RECLAMANTE: *****

ADVOGADO: *****

RECLAMADO: *****

ADVOGADO: *****



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL
ATOrd 1002203-57.2025.5.02.0713
RECLAMANTE: *****
RECLAMADO: *****

SENTENÇA - PROCESSO Nº: 1002203-57.2025.5.02.0713

I - RELATÓRIO

***** juizou ação trabalhista em face de ***** em 08/12/2025, postulando os pedidos que constam em ID. [01f8c3f](#) com documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida (ID. [5483491](#), fls. 81).

A reclamada apresentou contestação escrita em ID. [1f49677](#). Requer a total improcedência e a condenação do autor por litigância de má-fé. Juntou documentos

Em audiência o valor da causa foi retificado para R\$ 120.000,00. As partes declararam não ter outras provas a produzir, concordando com o encerramento da instrução processual.

O autor apresentou réplica (ID. [c4e81fc](#), fls. 395), reiterando os termos da inicial.

Razões finais apresentadas pela ré (ID. [acca7dd](#), fls. 389).

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 – Esclarecimentos

Considerando que em 11/11/2017 entrou em vigor a Lei 13.467 /2017, que trata da Reforma Trabalhista, registro que tal diploma legal é plenamente aplicável e não sofre de inconstitucionalidade geral. Se houver algum ponto que este Juízo entenda inconstitucional, a declaração será explanada no item específico.

Consigno que deve ser observado o julgado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 e na ADC 58. Assim, prejudicada a discussão acerca da inconstitucionalidade apreciada nas referidas ações.

Destaco, ademais, que os institutos de caráter processual serão aplicados conforme a lei em vigor ao tempo do ajuizamento a ação. Todavia, o direito material aplicável é aquele vigente durante o contrato de trabalho, observadas as alterações durante o vínculo, se existentes.

Ficam cientes as partes que não é necessária a liquidação dos pedidos, bastando simples valoração. **Contudo, os valores apontados na inicial limitam eventual condenação proferida, entendimento adotado por este Juízo, fundado no recente julgamento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional 77.179, em 07/10/25, de que a condenação em ações trabalhistas deve se limitar aos valores indicados na petição inicial.**

A decisão do STF tem por escopo garantir a segurança jurídica, bem como observar a exigência trazida pela Reforma Trabalhista de pedido certo, determinado e com indicação de valor, nos termos do §1º do artigo 840 da CLT.

Portanto, deixo claro às partes os critérios observados. Embargos de declaração sobre tais matérias serão considerados protelatórios, sujeitando o embargante às penalidades cabíveis.

2 - Inépcia da inicial e uso de inteligência artificial

A reclamada sustenta a inépcia da inicial sob o argumento de que a peça foi elaborada por ferramenta de inteligência artificial (IA) que "alucinou", criando jurisprudências e citações doutrinárias fictícias (ID. [1f49677](#), fls. 116).

De fato, verifico que as ementas colacionadas na exordial (ID. [01f8c3f](#), fls. 5, 8, 12, 13 e 14) e no anexo jurisprudencial (fls. 24 a 28) referem-se a processos inexistentes ou com conteúdo adulterado, conforme demonstrado pela ré em sua defesa e corroborado pela jurisprudência pacífica sobre o tema.

Todavia, embora a conduta da Patrona subscritora seja grave e passível de sanção processual, a petição inicial permitiu a compreensão dos fatos e o pleno exercício do contraditório pela ré.

Assim, em prestígio ao artigo 488 do CPC, que privilegia a resolução do mérito, rejeito a preliminar de inépcia. A questão relativa à má-fé processual será analisada em capítulo próprio.

3 - Nulidade do acordo de não aliciamento - vício de consentimento

O autor alega que foi coagido a assinar o "Acordo de Confidencialidade, Cessão de Invenções e Não Aliamento" (ID. [b7d7146](#), fls. 178) apenas no dia da admissão, quando já havia pedido demissão do emprego anterior (ID. [4a32ad0](#), fls. 34), o que configuraria coação econômica.

Contudo, o vício de consentimento não se presume e exige prova robusta, cujo ônus incumbia ao autor (art. 818, I, da CLT), do qual não se desincumbiu, uma vez que não produziu prova testemunhal.

Registro que não é verdade que o autor pediu demissão do emprego anterior. O autor atuava como autônomo, sem vínculo de emprego. O contrato de ID. [84ce40e](#), fls. 36/41, revela seu vencimento em 03/07/2023, sem qualquer aditivo. Logo, o autor não teve que rescindi-lo, não abriu mão de um contrato em favor de contratação na reclamada, pois desde julho estava disponível no mercado.

O fato de o documento ser assinado no início do contrato é praxe administrativa (*onboarding*) e não caracteriza, por si só, surpresa ilícita para um profissional do gabarito do reclamante. Ademais, a Carta Oferta (ID. [9456cc9](#), fls. 173) previa expressamente que a contratação dependia da assinatura do "Termo de Confidencialidade" e do cumprimento das políticas da empresa, incluindo o Código de Conduta.

O Código de Conduta da ré (ID. [c098bb6](#), fls. 185) detalha as obrigações de sigilo e ética comercial. Sendo o autor um executivo experiente, não é crível que desconhecesse as restrições usuais no mercado de alta tecnologia. Não se sustenta, portanto, a tese de coação, mesmo porque não há prova alguma a respeito.

A análise da validade das cláusulas contratuais deve considerar a qualificação das partes. Conforme a ficha de registro (ID. [1ab7676](#), fls. 174) e a CTPS (ID. [83adf82](#), fls. 32), o autor percebia salário mensal de R\$ 20.571,91 em 2025, valor nitidamente superior ao dobro do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Somado a isso, o autor possui diploma de nível superior e pós-graduação/MBA (ID. [1362d99](#), fls. 273), além de vasta experiência em cargos de gestão em multinacionais de tecnologia.

Portanto, o reclamante enquadra-se perfeitamente na figura do trabalhador hipersuficiente, prevista no parágrafo único do art. 444 da CLT, tratando-se aqui de um alto empregado. Tal condição confere às partes maior autonomia da vontade, permitindo a livre estipulação de cláusulas que prevalecem sobre normas coletivas e, em certos temas (como regulamento empresarial), sobre a própria lei, desde que respeitados os limites constitucionais.

É fundamental distinguir a cláusula de "não concorrência" da cláusula de "não aliciamento", pois a cláusula de não concorrência impede o empregado de trabalhar para concorrentes, o que restringe o direito fundamental ao livre exercício da profissão (art. 5º, XIII, da CF), exigindo, por isso, limites geográficos e, obrigatoriamente, indenização compensatória específica.

A cláusula de não aliciamento (Item 4 do Acordo - ID. [b7d7146](#), fls. 181), objeto desta ação, apenas proíbe que o ex-empregado atue ativamente para subtrair funcionários ou clientes da ex-empregadora. O autor não está impedido de trabalhar; tanto é que comprovou estar empregado na concorrente ***** (ID. [1362d99](#), fls. 274), sendo que pediu demissão da ré em 03/11/2025 e iniciou na concorrente já no dia seguinte.

Para a validade do não aliciamento, a jurisprudência exige apenas: a) prazo razoável; b) finalidade legítima de proteção do fundo de comércio.

No caso, o prazo de 12 meses não é excessivo. A finalidade é legítima, pois o autor gerenciava contas estratégicas como a Petrobras (ID. [12b2f8d](#), fls. 216), tendo acesso a precificações e planos de manutenção (ID. 219-222).

A ausência de contrapartida financeira específica não anula o não aliciamento, pois a restrição é mínima e não obsta a recolocação profissional e nem o trabalho. O salário elevado já remunera o complexo de obrigações éticas assumidas.

Quanto à alegação de "objeto impossível" por abranger "prospects", a leitura fria da cláusula (fls. 181) não revela a abrangência ilimitada alegada pelo autor em sua exordial (que mais uma vez parece fruto de transcrição genérica de IA). A cláusula visa proteger os relacionamentos comerciais da ré contra condutas de captação ativa por quem detinha informações privilegiadas. O autor detinha essas informações, por atuar como alto executivo.

Não posso deixar de mencionar as informações trazidas pela defesa acerca da conduta condenável da atual empregadora do autor, consistente nos documentos de IDs. [b20f5c8](#) e [e1981a8](#), fls. 240/272. Não se pode descartar, portanto, a preocupação da reclamada com a matéria em debate e com a proteção de suas informações e estratégias.

Este Juízo valoriza a vontade pactuada pelas partes e acredita firmemente que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. No caso, não houve prova alguma de vício de vontade passível de colocar em dúvida o negócio jurídico firmado entre autor e ré, portanto, vale a vontade livremente manifestada, pois, como já dito, o autor é um profissional de alto gabarito, plenamente consciente dos termos contratuais que assina e assinou. O ato jurídico foi perfeito.

Válida, portanto, a cláusula assinada quanto ao não aliciamento.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o pleito baseia-se na suposta abusividade da cláusula restritiva, o que não existe e é prática reconhecida de mercado.

Considerando a validade da cláusula e a licitude da conduta patronal, não há falar em ato ilícito (art. 186, 187 e 927 do Código Civil). O autor não provou ato ou fato ilícito da reclamada, nem dano ou nexo causal com o labor na ré.

A defesa da ré ao mencionar o litígio internacional entre ***** (ID. fls.) apenas exerceu seu regular do direito de defesa e demonstração de contexto de concorrência desleal da empresa concorrente, sem atribuir crime pessoal ao autor, muito pelo contrário, pois a matéria refere-se a fatos anteriores.

Inexistindo dano comprovado à honra ou dignidade, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Ante todo o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos dos itens 1 a 4 da petição inicial.

4 - Litigância de má-fé

A conduta de colacionar jurisprudência fictícia e doutrina inexistente na petição inicial é gravíssima. A utilização de ferramentas de IA generativa sem a devida revisão humana não exime o profissional de sua responsabilidade ética e processual, antes a agrava.

Tal prática induz o Juízo a erro, atravanca a máquina judiciária e fere os deveres de lealdade e boa-fé previstos nos artigos 5º e 77 do CPC. A conduta amolda-se perfeitamente aos incisos II e V do art. 793-B da CLT.

A responsabilidade pela higidez técnica é da advogada signatária que confeccionou a petição inicial sem o devido cuidado, juntando diversas jurisprudências inexistentes ou impossíveis de verificação. Entretanto, no processo, a parte também responde pelos atos de seus procuradores.

Assim, condeno o autor e solidariamente a Advogada que assinou a petição inicial, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 120.000,00), a ser revertida em favor da reclamada, nos termos do art. 793-C da CLT. Intime-se por Oficial de Justiça a Dra. ***** (OAB/SP *****).

Determino, ainda, a expedição de ofício à OAB/SP (seccional na qual está inscrita a Advogada) com cópia da inicial e desta sentença, para apuração da conduta profissional da Dra. ***** (OAB/SP *****).

5 - Honorários de sucumbência

Diante da improcedência total dos pedidos e considerando o grau de zelo dos profissionais, a complexidade da causa e a natureza da demanda (trabalhador hipersuficiente), fixo honorários sucumbenciais em favor dos patronos da reclamada no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 791-A da CLT.

Não houve pedido de justiça gratuita pelo autor, e sua condição financeira, com salário devidamente comprovado, superior a R\$20.000,00 mensais, afasta qualquer presunção de miserabilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista movida por ***** em face de *****, decido rejeitar a preliminar de inépcia e julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação trabalhista, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

CONDENO o reclamante e a Advogada que assinou a petição inicial, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da reclamada.

DETERMINO a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP - Subseção de inscrição da Advogada abaixo citada), com cópia da petição inicial e desta sentença, para ciência e providências disciplinares quanto à conduta da Dra. ***** (OAB/SP *****), especificamente sobre o uso de citações fictícias em juízo.

Honorários se sucumbência na forma da fundamentação.

Da presente decisão é admissível recurso ordinário para a instância superior, no prazo de 8 (oito) dias. O cabimento dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, está restrito aos casos de omissão e/ou contradição no julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, sob pena de multa, não se prestando os embargos para suscitar nova apreciação do conjunto probatório, nem o reexame de questões já decididas, tampouco para o fim d/e prequestionamento, não sendo este requisito necessário à interposição do recurso ordinário.

Os embargos interpostos para fins de prequestionamento, ou suscitando o reexame da matéria probatória, ou dos aspectos já decididos, porque manifestamente incabíveis, serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para a apresentação de outros recursos. Registro que estão abrangidos por esta disposição tanto a fundamentação quanto o dispositivo da sentença.

Custas pelo autor, no importe de R\$2.400,00, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes, sendo que a **Advogada condenada solidariamente com o autor deverá ser intimada da condenação por Oficial de Justiça.**

Dispensada a intimação da União (Lei 11.457/2007).

Cumpra-se e quando nada mais estiver pendente, archive-se.

SAO PAULO/SP, 21 de abril de 2026.

********* Juíza do
Trabalho Substituta